

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 44, DE 2015**

(Nº 235/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade de tabeliães e registradores.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N.º 235, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade de tabeliães e registradores.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 delegou ao Poder Legislativo Federal a competência para definir, por meio de lei ordinária, a responsabilidade civil dos notários e registradores, nos termos do § 1º de seu art. 236.

A Lei nº 8.935/94, autointitulada “Lei dos cartórios”, regulamentou a matéria em seu art. 22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

O dispositivo nada mais foi que uma releitura do art. 28 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Sob a égide do dispositivo anterior, não havia qualquer dúvida acerca da responsabilidade de notários e registradores ser subjetiva. Contudo, sob a nova ordem constitucional e com a nova redação, a doutrina passou a divergir quanto a ser subjetiva ou objetiva a natureza da responsabilidade dos titulares de serviços extrajudiciais.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que *“define competência, regulamenta os serviços concernentes*

ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, o legislador, ao tratar de tabeliães de protesto, clarificou a questão, atribuindo-lhes responsabilidade subjetiva, nos termos de seu art. 38.

“Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

O projeto de lei ora apresentado tem, pois, o objetivo de alterar o art. 22 da Lei nº 8.935/94, para definir a responsabilidade civil de notários e registradores nos mesmos termos em que foi delimitada a responsabilidade civil dos tabeliães de protesto.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)